



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 23065.027122/2018-21

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO: Portaria 06/2019 – SINFRA/UFAL

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2018

OBJETO: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DA SEDE DO CAMPUS PENEDO (UFAL) MEDIANTE O REGIME EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa ARQUITEC - ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., com fundamento na Lei 8.666/93 e Lei 11.101/2005.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente os subitens 7.8.1 e 7.8.1.1 do Edital. Alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato da redação do Instrumento Convocatório apresentar “imposição de exclusão das empresas em regime de Recuperação Judicial, restringindo o universo de competidores e atentando contra a isonomia de tratamento dispensado aos licitantes”, portanto, requer “assegurar, a participação de empresas em recuperação judicial mediante a apresentação de certidão emitida pela instância judicial competente, que certifica a aptidão econômica e financeira da licitante que esteja nessa situação.”

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

a) Exclusão das exigências complementares correspondentes aos subitens 7.8.1 e 7.8.1.1 do Edital;

b) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666, no art. 41, §2º dispõe:

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. A impugnante observou os prazos, enviando tempestivamente sua impugnação. Portanto, merece ter seu mérito analisado.

3. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Universidade Federal de Alagoas adota o modelo de Minuta do Edital padrão aprovado e disponibilizado pela Advocacia Geral da União - AGU, atendendo orientações, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pela Comissão Permanente de Licitação em sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a referida minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Federal - PF/UFAL, obtendo respaldo deste órgão de assessoramento jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

4. Além do que, os subitens contestados pela licitante estão de acordo com o Parecer 2/2016/CPLCA/CGU/AGU, o que demonstra solidamente a legalidade dos Itens impugnados.

5. Ainda, o Parecer 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU prescreve o seguinte:

[...]IV. A certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, 11, da Lei 8.666, de 1993, porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira;

V. Caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005;

VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório;

VII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.



VIII. É aplicável à empresa em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, a possibilidade de participar em licitações públicas, nos moldes da empresa em recuperação judicial.

6. A comprovação da capacidade econômico-financeira tem por objetivo comprovar a saúde financeira da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em suas contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pelas condições financeiras da contratada. Portanto, repetindo o preceito legal do Parecer supramencionado: *Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.*

7. Embora possamos compreender que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, tal princípio não pode ser aplicado de forma isolada. Deve-se justaposto com outros princípios, tão importantes quanto, tais como a proporcionalidade, a razoabilidade e a eficiência nas contratações. Desta forma, não há ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "imposição de exclusão das empresas em regime de Recuperação Judicial", mas apenas a prevalência por resguardar a Administração Pública em suas contratações e consequente garantia do atendimento do Interesse Público.

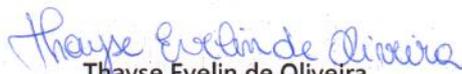
V. DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa ARQUITEC - ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.


Joel Helder da Silva Moraes

Presidente da CPL


Lucius Clay Damasceno Rocha
Membro titular


Thayse Evelin de Oliveira
Membro Suplente


José Marcos Araújo Santos
Membro titular